



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP**, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede em São Paulo, na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seu Presidente e Procuradora que está subscreve, com telefone 11.97685-6014, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo *coronavírus Covid-19*, apresentar **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, com pedido liminar**, com fulcro no artigo 103-B, § 4º e seu inciso II da Constituição Federal, bem como no artigo 42, 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça **contra ato da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situado no Palácio da Justiça, Rua onze de agosto, s/n, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE

A Requerente tem legitimidade ativa para defender os interesses de seus associados, conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto (doc. anexo), desta Entidade, tendo por finalidade e legitimidade:

Art.3º A AOJESP com duração ilimitada, tem por finalidade e legitimidade:

a) defender em Juízo ou fora dele todos os interesses da Classe dos Oficiais de Justiça e Servidores do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (anexo 1), buscando seus direitos e reivindicações, ficando desde logo expressamente autorizada com legitimidade para representar a classe e a categoria judicial e extrajudicialmente;

b) representar seus filiados e associados, judicial e extrajudicialmente;”

Dessa forma, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, firme a jurisprudência segundo a qual o art. 3º, da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, inciso XXI, XVII e LXX *b* da CF, autoriza



os sindicatos/entidades de classe a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas.

Desse modo patente está a legitimidade ativa da Requerente, já que dentre seus fins institucionais, inclui defender os interesses e direitos de seus associados, com poderes para representá-los, judicial ou extrajudicialmente (artigo 3º do Estatuto).

II. DOS FATOS

Como é de conhecimento geral, surgiu entre nós o novo **coronavírus – COVID 19**, com alto índice de mortalidade em diversos países, neste passo a Organização Mundial da Saúde – OMS, asseverou em 11 de março de 2020, através de Declaração Pública que estamos vivendo em **pandemia**¹.

Por sua vez, através da Mensagem Presidencial de nº 93/2020 anunciada pela Câmara dos Deputados, houve o reconhecimento de que o Brasil está em **estado de calamidade pública**.

Neste quadro, em que pese os esforços das autoridades como a Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e veículos de imprensa, a simples higienização de mãos e uso de máscaras não são capazes de inibir a propagação do vírus, razão pela qual as autoridades têm recomendado o fechamento de locais como: shoppings, academias, comércio em geral, escolas, universidades, igrejas, etc. A exortação é de que haja a manutenção dos serviços essenciais como hospitais, farmácias e mercados.

Nesta senda, este Colendo Conselho Nacional de Justiça em 17/03/2020 publicou a **Recomendação de nº 62**, aos Tribunais e Magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo *Coronavírus – Covid19* no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Além disso, em 19/03/2020 editou a **Resolução 313/2020** que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo *Coronavírus – Covid19* e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Com efeito, ante ao mesmo objetivo de prevenir o contágio pelo *Coronavírus COVID-19* e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo publicou o **Provimento CSM nº 2545/2020** no qual determinou a suspensão de prazos processuais, atendimento ao público, audiências (exceto as de custódia e as de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado) e as sessões do Tribunal do Júri, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, autorizou o trabalho remoto

¹ “pandemia” é o termo técnico utilizado para quando uma “epidemia” (grande “surto” de doença em nível municipal, estadual ou mundial) se alastra pelo mundo, afetando rapidamente continentes e diversos países, por meio da transmissão de pessoa para pessoa.



dos Servidores e Magistrados, iniciando-se tal prazo de suspensão a partir de 16 de março de 2020.

Em relação aos Servidores, determinou o afastamento nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento, *in verbis*:

“Art. 4º. Ficam afastados, por 30 (trinta) dias, Magistrados e Servidores:

I. com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II. gestantes e lactantes;

III. portadores de deficiências;

IV. em tratamento oncológico que estejam realizando radioterapia ou

quimioterapia;

V. portadores de cardiopatia crônica;

VI. portadores de diabetes insulino dependentes;

VII. portadores de doenças pulmonares crônicas;

VIII. portadores de insuficiência renal crônica;

IX. portadores de HIV;

X. portadores de doenças autoimunes;

XI. portadores de cirrose hepática.

Art. 5º Ficam afastados compulsoriamente, por 14 (quatorze) dias, Magistrados e Servidores em resguardo domiciliar para observação de sintomas compatíveis com a doença COVID-19:

I. que tenham viajado para área com transmissão local, de acordo com a OMS,

nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sintomas; caso a viagem esteja em curso, tais pessoas não deverão voltar ao local de trabalho quando do regresso.

II. que tenham tido contato próximo, incluindo aqueles de atividade laboral na mesma sala, nos últimos 14 (quatorze) dias anteriores ao aparecimento dos sintomas, de pessoa comprovadamente infectada por COVID-19.”

Além disso, nos termos do artigo 10 do referido Provimento, consentiu o trabalho remoto vejamos:

*Art. 10. **Os servidores afastados nos termos dos artigos 4º e 5º que realizem atividades judiciais ou cartorárias passíveis de trabalho remoto** e que possuam equipamentos com as configurações técnicas exigidas poderão atuar em regime de trabalho remoto, mediante indicação do Diretor/Coordenador/Supervisor da Unidade.*

Parágrafo único. Também poderão atuar no modelo de trabalho remoto os Magistrados que se enquadrarem nos artigos 4º e 5º deste Provimento.

Grifos nossos

Apesar de todas as cautelas adotadas pelo E. Tribunal de Justiça a fim de resguardar os servidores sem deixar de interromper a atuação do Judiciário, é cediço que a atividade do Oficial de Justiça é essencialmente



externa, eis que é a *longa manus* do Juiz, é este Servidor que efetiva a medida judicial.

Por isso, especificamente sobre o **oficial de justiça**, disciplinou o Provimento:

§ 6º. A suspensão aplica-se ainda às atividades dos Oficiais de Justiça, que **devem cumprir o estritamente necessário e urgente**, com consulta, em caso de dúvida, ao Juiz Corregedor da Central de Mandados ou seu substituto.

Pois bem, após o aludido Provimento, foram editados vários outros complementares, entre eles destacamos o Provimento do **Conselho Superior da Magistratura** de nº 2549/2020, que foi regulamentado pelo **Comunicado Conjunto nº 249/2020**, nele ficou estipulado no item 2 que:

“2 - O cumprimento das determinações judiciais deverá observar os seguintes critérios:

a) Os manuais de capacitação da Central de Mandados Digital estão disponíveis em: <https://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/Capacitacaosistemas/ComoFazer>

b) Somente nos casos indispensáveis deverá haver expedição de mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça, que será acionado via telefone e receberá o ato a ser praticado pelo sistema SAJ através de acesso pelo Webconnection e no caso indisponibilidade de sistema, através de seu e-mail institucional.

c) Quando possível, tutelas de urgência a serem cumpridas por entes públicos e privados serão encaminhadas pela parte interessada mediante decisão-ofício assinada digitalmente pelo juiz. Alternativamente, os entes públicos poderão indicar às unidades judiciárias com competência para matérias de Fazenda Pública endereço eletrônico para recebimento das intimações. O cumprimento por oficial de justiça pode ser determinado de forma excepcional, quando não atingida a finalidade nas formas retro mencionadas;

d) O Oficial de Justiça poderá se valer da forma digital, por tablet ou smartphone, em arquivo PDF ou fotografia digital, sem necessidade de impressão. Mesmo para mandados impressos não será necessária a colheita de assinatura em mandado, cabendo ao oficial de justiça descrever a pessoa que deixou de assinar;

e) Excepcionalmente, se houver determinação judicial de utilização de veículo do Tribunal para cumprimento de diligências urgentes pelo Oficial de Justiça e membros do Setor Técnico em processos da Infância e Juventude ou da Família, como busca e apreensão de menores, com ou sem abrigo, poderão as Administrações dos Fóruns ser acionadas pelo Coordenador/Supervisor da Unidade Judiciária ou Escrevente-chefe responsável pela SADM para providências;

f) Mandados de intimação relativos a indeferimentos de medidas protetivas fundadas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) poderão ser cumpridos por meio do aplicativo whatsapp, mediante certidão e guarda da comprovação por



meio digital ou, excepcionalmente, por telefone, mediante certidão;

g) As intimações não urgentes em matéria criminal serão feitas via postal;

h) Os Escreventes-chefes das SADMs manterão escala diária de Oficiais de Justiça para cumprimento de eventuais mandados urgentes, ficando à disposição remotamente e serão acionados, se necessário, por telefone ou WhatsApp.

i) As SADMs trabalharão remotamente.”

Como visto, com o objetivo de evitar a contaminação e propagação da COVID 19, foi firmado o entendimento, seguindo o disposto por este CNJ de que o oficial de justiça, somente seria acionado em casos **urgentes e excepcionais**, cujo ato não pudesse ser realizado de outra forma.

Todavia, hoje 31/03/2020 foi disponibilizado no DJE o **Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 260/2020**, onde este entendimento foi revisto, conseqüentemente, contrariando todo o acima mencionado, agora se permite que de acordo com o arbítrio dos Corregedores Permanentes, Coordenadores das Unidades Cartorárias, ou ainda dos Chefes das Seções Administrativas de Distribuições de Mandados, **haja expedição e cumprimento de mandados OUTROS, inclusive os NÃO URGENTES**, vejamos:

“1. Sem prejuízo das matérias elencadas no artigo 4º, da Resolução 313/2020, do CNJ (obrigatórias), poderão as unidades judiciais praticar **outros atos e cumprimentos de decisões judiciais** no período de Sistema de Trabalho Remoto, cabendo ao Corregedor Permanente e Coordenador de cada unidade avaliar a capacidade de trabalho remoto;

2. Os mandados considerados **não urgentes** poderão ser confeccionados pelas unidades e remetidos às SADMs (onde houver), que poderão distribuí-los ou aguardar o término do período de trabalho remoto, ficando a cargo do Corregedor Permanente e da chefia do setor a avaliação da possibilidade de cumprimento desses mandados neste período (trabalho remoto);

3. A urgência na expedição e cumprimento dos mandados expedidos em processos crimes com acusados presos ficará a cargo do Juiz do processo e quando considerados urgentes deverão ser distribuídos pela SADM e cumpridos pelos oficiais de justiça;

4. As ordens judiciais de busca e apreensão de bens, quando consideradas urgentes pelo Juiz do processo, deverão ser distribuídas pela SADM e cumpridas pelos oficiais de justiça (art. 4º, V, Res. 313/2020, CNJ);

5. As citações intimações, notificações e demais comunicações de processos criminais com acusados presos devem ser cumpridas por mandado (pessoais), não podendo haver suspensão destes atos sob o fundamento genérico de perigo ou riscos de contágio;

6. Fica mantida a possibilidade de cumprimento digital dos mandados mencionados no Comunicado Conjunto nº 249/2020.”

III. DO DIREITO



Tendo conhecimento que é deste Órgão de Controle Administrativo o processamento e julgamento do Pedido de Providências, nos termos do artigo 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a seguir transcrito:

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

*Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar **providências acauteladoras** sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.*

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 100. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

§ 1º Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º A execução do pedido de providências acolhido pelo Plenário será realizada por determinação do Presidente do CNJ e pelo Corregedor Nacional de Justiça nos casos de sua competência.

Nesse passo, sugerimos melhorarias a eficiência e eficácia do Poder Judiciário, com deslinde de evitar quantidade enorme de mandados no plantão, e conseqüentemente a exposição do Oficial de justiça ao vírus.

Isso porque, nota-se que a E. CGJ **ampliou o rol** definido por este CNJ no artigo 4º da Resolução 313/2020, bem como alterou a forma de cumprimento dos mandados oriundos do plantão extraordinário, o que respeitavelmente não parece ser razoável, eis que São Paulo é o Estado mais afetado, pelo *coronavírus*, por isso, apresenta o maior número de pessoas contagiadas e falecidas.

Ademais, o referido comunicado nos **itens 1, 2** e seguintes cria **desarmonia** nas decisões, haja vista que fica sob a livre escolha dos Corregedores Permanentes, Coordenadores das Unidades Cartorárias e Chefes das SADMs quais mandados serão cumpridos neste período calamitoso que estamos passando, cabendo a estes inclusive determinar o cumprimento de mandados outros, não urgentes.



Demais disso, conclui-se que o arbítrio do que deve ser cumprido será do Juiz do processo, eis que o Magistrado Corregedor da SADM só tem poder sobre decisões funcionais.

Destaca-se ainda que, ante a quantidade de mandados existente, tal comunicado, pode servir de incentivo e autorização para que se determine o cumprimento de todos aqueles expedidos, pois como a Chefia do setor saberá qual mandado é possível e passível de ser cumprido?

Com a devida vênia, o Comunicado não coaduna com o entendimento Organização Mundial de Saúde que recomenda severamente o isolamento social, a fim de evitar o alastramento da enfermidade COVID19, neste sentido, o oficial de justiça apenas deve cumprir o que for **estritamente necessário**, ou seja, o que não possa ser realizado de outra maneira, situação está que infelizmente não está sendo observado por este Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça do E.TJSP.

É cediço que o trabalho remoto tem funcionado muito bem para os Magistrados e demais servidores **internos**, por isso, extrai-se que tem sido motivo de orgulho para o E.TJSP, tanto é que estampou a produtividade dos Juizes no site oficial – *despachos 205.915, decisões interlocutórias 336.094, sentenças 76.195* - conforme se lê no documento anexo, tendo por certo que, para os Magistrados chegarem a estes números expressivos, é porque a zelosa serventia tem atuado em conjunto.

Importante notar que, tais atos judiciais são proferidos, no conforto do lar, sem exposição a contaminação viral que tanto se teme atualmente, circunstancia diferente do oficial de justiça, que se expõe na rua para efetivar a medida judicial.

Neste cenário, não podemos concordar que este Servidor tão estimado, seja castigado, com exposição maior ao vírus, tendo em vista que o Comunicado acarreta aumento significativo e desnecessário de casos que não se enquadram em urgência.

Por outro lado, cumpre dizer que na maior parte do Estado o E. TJSP sequer providenciou os equipamentos de proteção individual – EPIs, para cumprimento dos mandados neste período caótico, tais como: máscaras, luvas, álcool em gel, macacões especiais, este último deve ser utilizado apenas quando o cumprimento do mandado for em hospitais. É sabido que tais itens como são para cumprimento do trabalho é de responsabilidade do empregador, que deve fornecer aos empregados, porém até o presente momento registra-se a omissão.

Nesse passo, é com pesar que sabemos da existência de Oficiais **internados**: 1. João Alfredo (Fórum João Mendes Jr.- Hospital Santa Catarina); 2. Sérgio Pássaro (Fórum Regional de Santana); 3. Marcelo Oliveira



(Fórum Regional de Santana), além desses há Oficiais testados positivo, cumprindo a quarentena, em casa: 4. Silvio (Fórum Regional N. Sra. do Ó - exames no Einstein), 5. Rosana (Fórum Regional N. Sra. do Ó - exames no Einstein), demais ainda tem Oficiais em quarentena, com sintomas, que passaram por hospitais, mas não fizeram teste de *coronavírus*, por indisponibilidade de testes: 6. Almir Lazaro de Brito (Fórum Regional da Penha), 7. Amanda de Souza de Oliveira (Fórum Regional da Penha), 8. Claudio Morandi Romano (Fórum Regional da Penha), 9. Emerson Franco (Fórum de Atibaia) e 10. Denis (Fórum Salto de Pirapora). Conhecemos, ainda, informações de dezenas de oficiais de justiça, com sintomas de *coronavírus* nas Cidades de Campinas, Sorocaba, Baixada Santista, Fórum Central da Barra Funda, dentre outros, que cumprem isolamento domiciliar e não tiveram acesso a testes ou atendimento hospitalar.

A situação dos oficiais de justiça plantonistas é gravíssima, certamente eles amam a profissão, porém não podem ser lançados a própria sorte, sem qualquer respaldo significativo de medidas de segurança e cautela. Eles estão cumprindo mandados urgentes em: hospitais, prontos socorros, presídios e etc, áreas onde a proliferação do vírus é maior, contudo, sem a proteção almejada.

É bem verdade que estamos diante de uma realidade atípica, talvez nunca vivenciada em todo o mundo. É possível constatar através do rádio, televisão e internet o quão difícil e escassos estão certos insumos da área de saúde. De outra banda, tal constatação não pode levar a um descuido e falta de zelo aos profissionais.

Demais disso, também continuam saindo mandados de medidas protetivas de violência doméstica, busca e apreensão de menores, etc, tendo por certo que o oficial de justiça está exposto, a um risco maior de contágio, eis que na maioria das vezes é impossível não obter contato com as partes, por isso, de rigor que neste período, este profissional não seja compelido a cumprir mandados que sequer são urgentes.

Neste cenário, não pode o Oficial de Justiça ser lançado ao contato praticamente desenfreado junto à população, enquanto os Magistrados e demais Servidores continuam resguardados em seus lares.

É notório que o oficial de justiça, cumpre seu *mister* externamente, como já dito, todavia, nesta situação de pandemia, sua atividade deve ser restrita a cumprimento do que for estritamente necessário, ou seja, que não possa ser executado depois e de outra forma que não por meio deste Servidor. A respeito se sabe quais são os mandados urgentes, eis que elencados “exclusivamente” no artigo 4 do Provimento do CSM de nº 2549/2020.

“Art. 4º. No período do Sistema Remoto de Trabalho, serão apreciadas, **exclusivamente**, as matérias previstas no art. 4º da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, a saber: ...”



Pensar o contrário, significa vilipendiar o direito a saúde, a vida, bem como o da dignidade da pessoa humana, garantias estas insculpidas na Constituição Federal, a saber:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade”*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, **XII**, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

É do E.TJSP a responsabilidade de zelar por todos os seus Servidores. O Estado deve proteger também o meio ambiente do trabalho, conforme disposto no artigo 170, inciso VI e artigo 225, caput e § 1º, incisos V e VI da CF.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

No âmbito do Direito do Trabalho, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho garante a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Considerando ainda a importância da preservação da saúde de Magistrados e Servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, ao teor do que dispõe a Resolução 198 de 01/07/2014 deste CNJ.

Como mencionado alhures, diante desse quadro pandêmico, que já causou milhares de mortes, é imprescindível a adoção de medidas eficazes para evitar a propagação do vírus COVID-19, logo, deve o oficial de justiça ser resguardado ao máximo.

Em suma, cumprir apenas o que for imprescindível.

No que tange aos **itens 3 e 5** do Comunicado CJ nº 260/2020, *in verbis*:

“3. A urgência na expedição e cumprimento dos mandados expedidos em processos crimes com acusados presos ficará a cargo do Juiz do processo e quando considerados urgentes *deverão ser distribuídos pela SADM e cumpridos pelos oficiais de justiça;*

5. As citações intimações, notificações e demais comunicações de processos criminais com acusados presos *devem ser cumpridas por mandado (pessoais), não podendo haver suspensão destes atos sob o fundamento genérico de perigo ou riscos de contágio;*”

Imperioso esclarecer que o Comunicado Conjunto nº 249/2020 que regulamentou o Provimento CSM nº 2549/2020 determinou no item g as intimações postais nos casos não urgentes em matéria criminal. O Comunicado nº 260/2020, ao revés, exige que mandados de citação, intimação e notificação



sejam cumpridos pessoalmente pelo OJ, não podendo haver suspensão de tais atos sob alegação de risco à saúde.

Sobre réus presos, a própria Secretaria de Administração Penitenciária recomendou a não apresentação de réus presos, no intuito de evitar a propagação do Covid-19.

Seguindo esta lógica, se em razão da pandemia a prisão deverá ser obrigatoriamente considerada como *ultima ratio*, já que a prisão é ambiente aglomerado e impossível de impor isolamento, logo, os Oficiais de Justiça não deveriam se expor indo a presídios realizar citações, intimações.

Cumpra esclarecer que os alvarás de soltura podem ser encaminhados por e-mail, como estava sendo realizado habitualmente com êxito até ontem. No que toca aos mandados de citação/intimação para audiências em agosto e setembro não são urgentes, logo, poderão ser realizados oportunamente. Alguns juízes condicionam o cumprimento do alvará a citação prévia do preso, nesse caso o Oficial de Justiça tem que entrar no CDP e se expor a condições precárias de higiene e com grandes riscos de contaminação pelo tempo de exposição de mais de uma hora em local confinado aguardando o preso no parlatório (seguem anexos três exemplos destes mandados).

Repise-se que o alvará sozinho pode ir por e-mail, e assim estava sendo realizado regularmente. Porém, caso exista alguma condição a ser cumprida antes do réu ser solto, esta seguia no mandado (junto).

Isto é, muitos Juízes colocam no corpo do alvará que o réu deverá se apresentar no dia seguinte a sua soltura para ser cientificado de denúncia, etc. Se o réu não aparecer e já estiver solto? O processo fica parado porque ele não foi citado. Se ele foi citado, pode decretar revelia e o processo segue. Mas, trata-se de pandemia, situação excepcional, não prevista em lei; temos que ter flexibilizações. Se o réu não aparecer depois de ser solto: o adequado é revogar a liberdade provisória, expedindo-se o competente mandado de prisão novamente.

Cabe lembrar que os presos tem direito a visitas e saídas temporárias, porém, neste momento excepcional, está vedado. Tal vedação veio de encontro a proteção deles e de toda a sociedade na prevenção da contaminação do vírus. Nesse sentido também, deve ser protegido o Servidor.

A Recomendação deste CNJ de nº 62, afirma que deve se evitar a contaminação nos sistemas prisionais e socioeducativo a fim de se evitar impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, ultrapassando os limites internos dos estabelecimentos.

Além disso, a recomendação destaca o alto índice de transmissibilidade do novo *coronavírus* e o agravamento significativo do risco de



contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros.

Para enfrentar esse cenário, a Recomendação nº 62/2020 indica diversas medidas, com as finalidades de proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos Magistrados, de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco.

Busca-se, também, a redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais.

A Resolução recomenda aplicação de medidas socioeducativas em ambiente aberto, reavaliação de prisões provisórias e expedição de mandados de prisão apenas em hipóteses excepcionais. Tudo no afã de evitar um verdadeiro desastre como visto na China, Itália e Espanha.

Por tudo isso, conclui-se que o ideal é que o Oficial de Justiça não ingresse no CDP. Neste trilha, o artigo 1º, inciso II da Resolução 62, não deixa dúvidas de ser dispensável o ingresso de Oficiais de Justiça nos CDPs e presídios em geral.

Aliás, cabe registrar que de acordo com o site uol, dois presos em Guarulhos faleceram no mesmo dia após sentirem falta de ar.²

Sobre o **item 4** do mesmo Comunicado, assim dispõe:

4. As ordens judiciais de busca e apreensão de bens, quando consideradas urgentes pelo Juiz do processo, deverão ser distribuídas pela SADM e cumpridas pelos oficiais de justiça (art. 4º, V, Res. 313/2020, CNJ);

Pode-se dizer, no mesmo sentido, que o cenário de cumprimento de mandados de busca e apreensão de bens indicam os mesmos riscos e impõem soluções semelhantes. Isto porque, ao buscar efetivar um mandado desta natureza o Oficial de Justiça fica exposto ao contágio, juntamente com a polícia militar que o acompanha, bem como as partes envolvidas réu, advogados, comumente este tipo de mandados envolve várias pessoas, havendo com isso a indesejada aglomeração.

² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/28/suspeita-de-coronavirus-em-prisao-de-guarulhos.htm>



Por esta razão é que tanto o artigo 4º, V da Resolução nº 313/2020 do CNJ quanto o artigo 4º do Comunicado CSM de nº 2549/2020, preveem o cumprimento apenas nas hipóteses em que **“objetivamente comprovada a urgência”**.

Isto se justifica, em razão da situação excepcional que estamos passando. A exemplo: caso haja sérias evidências que um devedor vai fugir com um carro a ser apreendido, há uma relativa urgência. Porém, ante o atual momento, deve ser considerado que, se de fato ele sumir com o veículo, a ação de busca poderá ser convertida em execução por quantia certa. Neste contexto, deve ser observado que apreensão de um veículo não pode se sobrepor ao risco de morte que todos os envolvidos no cumprimento daquele mandado estarão expostos. Cabe dizer, que estamos vivendo um período de exceção devendo os valores e importância de tudo ser repensado com maior critério. A garantia de um banco não pode se sobrepor a vida do Oficial e demais envolvidos, cumpre ressaltar que o maior responsável pela garantia e riscos do negócio é a própria instituição financeira, que certamente se acautelou antes do fechamento do contrato com o inadimplente.

Não podemos ignorar as recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, portanto, em relação aos mandados urgentes, deve ser cumprido **exclusivamente** as matérias do plantão judiciário de final de semana, de acordo com o Provimento do CSM 2549/2020, que estava sendo cumprido até o Comunicado em questão, que ampliou o rol e alterou forma de cumprimento dos mandados, colocando o oficial de justiça em risco extremo ao contágio.

Cabe dizer que, os Juízes Corregedores das Centrais orientavam os Chefes a somente receberem os mandados pertinentes as matérias “exclusivas” previstas no artigo 4º do Provimento CSM 2549/2020 e devolviam todo o resto.

Agora, em razão do Comunicado, este Juiz Corregedor da SADM perdeu este poder de decisão, sendo que cada Magistrado fará da maneira como entende adequado, gerando além de todos os problemas aqui já mencionados (propagação do vírus ante a exposição maior ao risco de contágio da enfermidade do COVID 19), a temida **insegurança jurídica**, eis que ficará a critério deste o que é urgente ou não.

Destarte, pode se cogitar também na ilegalidade e abuso de poder, eis que a CGJ através de *Comunicado* ampliou e alterou forma de cumprimento dos mandados cujas matérias exclusivas estão elencadas no Provimento 2549/2020 do CSM e Resolução 313/2020 do CNJ, ferindo dessa maneira a hierarquia das Normas.

Este Comunicado de nº 260/2020 lamentavelmente coloca por terra todas as recomendações e determinações do CNJ, pois estipula



como regra geral o cumprimento pessoal dos atos pelo OJ, após análise pelo Corregedor do feito e/ ou outros funcionários (Coordenador ou Chefe).

Os mandados não urgentes até o último Provimento não seriam cumpridos (artigos 2º, 4º, V Provimento 2549/2020), no entanto, a Corregedoria determinou a distribuição de **mandados outros inclusive os não urgentes**, ficando a escolha do Corregedor, Coordenador ou Chefes das SADMs a possibilidade de cumprimento **pessoal** durante a quarentena, o que beira ao absurdo.

Por tudo isso, de rigor que o Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 260/2020 seja cancelado/revogado, para que se cumpra apenas as matérias elencadas exclusivamente no Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2549/2020 que seguiu a Resolução 313/2020 e Recomendação 62 ambas do CNJ.

Por isso, imperioso que a administração se cerque do necessário para o bem estar destes Servidores, sob pena gerar danos de natureza irreparável, haja vista que o oficial de justiça acaba se tornando um vetor do vírus à medida que pode adquirir a doença durante uma diligência e, como efeito, propagar às demais pessoas.

Neste cenário, tendo em vista a vulnerabilidade destes funcionários que estão severamente expostos, além de outros perigos como a violência e acidentes, a doenças virais como o COVID-19 com altíssimo grau de mortalidade em todo o mundo, necessário se faz a revogação do Comunicado da CG nº 260/2020.

IV. DA LIMINAR (providencias acautelatórias)

O caráter de urgência está materializado, eis a grande propagação do assunto pela imprensa nacional e internacional, chegamos ao *status* de pandemia, logo, não se trata de mera alegação, mas decorre do caso de emergência e de calamidade pública, conforme a situação em concreto.

Evidencia-se o caso de oficiais de justiça já infectados pelo *coronavírus*, conforme acima mencionado.

Razão pela qual em atenção a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho que garante a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e em homenagem aos princípios constitucionais da saúde, direito a vida e da dignidade da pessoa humana é que se requer a revogação do Comunicado.



No caso em testilha, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, ante a ampliação das matérias e da forma de cumprimento de mandados por parte dos Oficiais de Justiça, permitindo inclusive a realização de mandados diversos e não urgentes pessoalmente, o que facilita a propagação do vírus, contrariando a recomendação da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e demais órgãos.

Diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, eis que é dever do E TJSP buscar medidas compatíveis com a prevenção do contágio e não a sua disseminação. A maior Corte da América Latina não pode deixar seus Servidores em risco, neste trilha, não resta alternativa que não, a de se socorrer com o presente pedido de providências.

O *fumus bonis iuris* está materializado na pandemia acometida em todo o mundo, de forma que os órgãos públicos e privados estão unidos no combate ao vírus, adotando medidas a fim de evitar a propagação da doença, garantindo a preservação da vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

O *periculum in mora* é evidente, pois a demora no cotejo necessário e urgente no objeto da lide, indiscutivelmente acarretará danos devastadores aos Oficiais de Justiça que acabarão sendo acometidos de COVID-19, e este vírus será ainda mais propagado não só no Estado de São Paulo, mas no país inteiro.

Neste sentido, a Requerente pugna pelo deferimento da liminar para que seja cancelado/revogado o Comunicado da CG 260/2020, deixando em vigor apenas o cumprimento dos mandados elencados exclusivamente no Provimento do CSM 2549/2020, bem como que se evite a forma pessoal, para reduzir ao máximo o risco de contágio do *coronavirus* – COVID 198.

V. DO PEDIDO

A gravidade da situação requer a adoção de medidas excepcionais para proteção da população e dos agentes do Estado. É certo que não há possibilidade de paralização da prestação da tutela jurisdicional, direito individual garantido constitucionalmente. Todavia, a adoção de meios para minimizar a possibilidade de contágio da COVID-19 é de responsabilidade do Estado.

Salienta-se, que estamos diante de uma pandemia de proporções globais, de modo que esta demanda se faz necessária, como instrumento de proteção da vida e saúde dos Servidores, direitos fundamentais consagrados.

Diante do exposto, com o fim de evitar o agravamento da situação de pandemia em relação ao novo *Coronavírus* COVID-19, recebido o presente pedido de providência e regularmente processado, **requer** respeitosamente



à Vossa Excelência a **concessão da liminar**, tendo em vista, que os oficiais de justiça plantonistas estão diretamente suscetíveis e mais vulneráveis a contrair doenças no cumprimento de suas funções, para:

- 1) restringir o cumprimento de mandados nos CDPs haja vista que podem ser executados por e-mail;
- 2) além disso, que se determine a distribuição aos oficiais de justiça apenas dos mandados urgentes elencados “exclusivamente” no artigo 4º do Provimento do CSM de nº 2549/2020, evitando-se quando possível a forma pessoal;
- 3) bem como, a revogação para todos os efeitos do Comunicado da CG 260/2020, eis que conflita com o disciplinado no artigo 4º do Provimento do CSM de nº 2549/2020, além do disposto no artigo 4º da Resolução nº 313/2020 e na Recomendação nº 62 ambas do CNJ.

Nesse sentido, nos termos do art. 25, XI, e art. 99 do Regimento Interno do CNJ, em razão da urgência da providência e da necessidade de uma rápida resposta à progressão da doença, que cresce em ritmo exponencial no Brasil, se requer o deferimento liminar das providências requeridas, com submissão a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Tal medida excepcional, se faz necessária enquanto perdurar o surto de COVID-19, nesta esteira, requer o deferimento dos pedidos em homenagem ao direito a vida, saúde, dignidade da pessoa humana, com garantia expressa na Constituição Federal e Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho.

Medidas estas que requerem, após recebida as informações do Requerido, com escopo de evitar o alastramento da situação de exposição ao vírus, sejam tornadas definitivas.

Demais ainda, solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita previstos na Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, artigo 98 do Código de Processo Civil, artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 LACP, artigo 87 do CDC e RESP 1.288.997.

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
pede e espera o deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Mário Medeiros Neto
Presidente

Aline Cristina de Lima Ambrósio
OAB/SP nº 260.906